



APENSADOS

Câmara dos Deputados

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul-  
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

25/02/2008

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei acrescentando o artigo 247-A ao Código Penal Brasileiro, no sentido de criar medidas alternativas.

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**CNPJ:** 03.005.604/0001-19

**Tipos de Entidades:** ( ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG (X) Outros (CONSELHO)

**Endereço:** Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

**Cidade:** Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

**Fone:** (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

**Correio-eletrônico:** andreluis\_melo@yahoo.com

**Responsáveis:** Presidente Zoilda da Paz

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2008.

Míriam C.Gonçalves Quintas  
Secretária

## Sugestão de Projeto de Lei – Abandono material e intelectual

### Art. 1º. Acrescenta o art. 247-A ao Código Penal

Art. 247-A. Em caso de crimes de abandono material e intelectual, previstos nos arts. 244 e 246, caberá medida alternativa consistente na obrigação de cuidar do incapaz sob pena de prisão por até 60 dias, bem como a possibilidade de ser decretada a perda do poder familiar. Parágrafo único: Na hipótese de se oferecer a denúncia criminal e não ser localizado para citação pessoal, será expedido mandado de prisão preventiva após citação por edital, para que o processo possa obter a prestação jurisdicional em tempo razoável e com efetividade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

### Justificativa:

O abandono material e intelectual quase sempre implica em questão de transtorno familiar e os atuais instrumentos processuais são burocráticos e ineficazes. Com a medida busca-se estabelecer uma solução adequada, pois o próprio infrator poderá escolher em cumprir a sua obrigação familiar.

Os laços familiares são enfraquecidos quando as pessoas que têm o dever de alimentar e a responsabilidade de educar estão sendo juridicamente desobrigadas de suas obrigações em face da ineficácia de meios existentes para exigir que sejam cumpridas.

Por outro lado, propõe um fortalecimento do modelo consensual de justiça criminal, em que o réu pode optar entre cumprir a prisão ou cumprir o seu dever de educar, alimentar e cuidar.

A necessidade de se prever prisão se não for realizada a citação é para evitar que o processo fique parado na prateleira e sem eficácia alguma, pois a atual legislação apenas prevê a citação por edital e se não localizado que seja suspenso processo, o que viola o direito da vítima incapaz.

---